



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Lei nº. 963 /2017**

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E  
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE  
ALAGOA-MG COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.”**

**O povo do Município de Alagoa, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal aprova e, eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Parcelamento e Reparcelamento com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, regido pelo Instituto de Previdência de Alagoa - ALAGOAPREV, relativos à competência até março de 2017, de acordo com o art. 5º- A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, cujo detalhamento encontra-se nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) e nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento:

I. As dívidas correspondentes às contribuições devidas pelo Ente Federativo ou contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e não repassadas tempestivamente ao ALAGOAPREV será parcelada em **200 (duzentas) prestações mensais**, iguais e consecutivas;

**Artigo 2º** - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos correspondente às contribuições patronal devidas e não repassadas ao ALAGOAPREV, das competências após março de 2017, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

**Parágrafo Único.** A dívida correspondente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas e não repassadas ao ALAGOAPREV, referente às competências após março de 2017, não será objeto de parcelamento e será paga em parcela única.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Artigo 3º** - Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, com dispensa de multa.

**Artigo 4º** - Em caso de Reparcelamento, para a apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do Termo de Reparcelamento, com dispensa de multa.

**§ 1º** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**§ 2º** Havendo atraso em quaisquer das parcelas será utilizado o INPC como indexador de sua correção acumulado desde o mês de vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais e simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

**Artigo 5º** - O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao CREDOR na Agência nº 3162-3, Conta corrente 12-4, do Banco do Brasil, como garantia das prestações acordadas dos valores das parcelas detalhadas nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) e Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo Único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE  
**ALAGOA**  
Administração 2017/2020  
Cada vez Melhor!

**Artigo 6º** - A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos Termos de Parcelamento e Reparcelamento serão realizados por meio de aplicativo disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

**Artigo 7º** - Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação do orçamento do município de Alagoa/MG:

02 02 28.843.0000.2.006 4690.71.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO

**Artigo 8º** - O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido nos artigos 1º e 2º desta lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 911, de 05 de junho de 2014 e demais disposições em contrário.

**Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Alagoa, 17 de agosto de 2017.

**JULIANO DINIZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

